

A.I. Nº 269511.0026/20-4
AUTUADO JUNCAO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE LUÍS ANTÔNIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/12/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-01/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Comprovado que o autuado realizou lançamento extemporâneo de crédito fiscal sem apresentação de qualquer requerimento nesse sentido ao fisco. Entretanto, a repercussão em falta de pagamento do imposto do referido lançamento no mês indicado no auto de infração não ocorreu na integralidade do valor da exigência fiscal, pois a escrituração indicou saldo credor nesse período. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/09/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$115.353,64, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito (01.02.42), ocorrido no mês de março de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que o lançamento do autuado foi feito no campo Ajustes a Crédito da EFD para compensar suposto erro cometido ao estornar crédito registrado como saldo credor em janeiro de 2014. Destacou que não consta na EFD saldo credor em nenhum dos meses de 2014.

O autuado apresentou defesa das fls. 09 a 18. Requereu que as intimações sejam enviadas para o patrono indicado à fl. 10. Apresentou cópia da EFD de janeiro de 2014 em que consta a existência de saldo credor de R\$135.959,61, conforme documento à fl. 29. Entendeu que não cometeu nenhuma irregularidade ao efetuar o lançamento em março de 2017 do valor que deixou de ser transferido para o mês subsequente em 2014 por erro em seu sistema. Concluiu ser descabida a consideração de inexistência do crédito tributário quando estavam devidamente registrados. Requereu a realização de diligência pela ASTEC para verificação da legalidade do crédito.

Alegou que em março de 2017 também apresentava saldo credor no valor de R\$108.908,60, conforme documento à fl. 39. Assim, concluiu que o autuante deveria recompor a sua conta gráfica para exigir o imposto somente quando ocorresse a repercussão em falta de pagamento do imposto. Apresentou decisão do STJ nesse sentido.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração trata da exigência de ICMS decorrente de falta de pagamento do imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, lançado pelo autuado na escrituração em março de 2017, após perceber que, por erro de seu sistema, deixou de transportar

saldo credor existente em janeiro de 2014 para o mês seguinte.

O autuado possuía créditos fiscais devidamente escriturados que deixaram de ser transportados para o mês seguinte em janeiro de 2014. Após três anos e dois meses, o próprio autuado percebeu a falha em seu sistema e efetuou o lançamento do respectivo valor sem apresentar qualquer requerimento à SEFAZ.

O lançamento de créditos fiscais na escrituração fiscal deve obedecer às regras existentes na legislação. Qualquer lançamento que não corresponda a uma operação de aquisição de mercadoria ou prestação de serviço tomado até o mês anterior ao da escrituração somente é admitido após autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, conforme art. 315 do RICMS.

Para que se configurasse ao autuado o direito de utilização desse valor como crédito fiscal deveria ter requerido e esperado a manifestação do fisco, sendo que, caso não houvesse deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o autuado teria o direito à sua utilização configurado, conforme § 1º do art. 315 do RICMS.

Desse modo, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado para que a ASTEC verificasse a legalidade do crédito em discussão. O que está em lide é a ocorrência de um lançamento extemporâneo e não o fato desse crédito estar lastreado em documento fiscal idôneo ou não. Portanto, os documentos e argumentos apresentados são suficientes para se chegar a uma conclusão acerca da lide.

Por outro lado, procede a argumentação do autuado acerca da inexistência de repercussão em falta de pagamento de ICMS, no valor reclamado, em razão do lançamento extemporâneo ocorrido em março de 2017, objeto deste auto de infração. Conforme documento à fl. 39, o autuado apresentou em março de 2017 saldo credor de R\$108.908,60. Assim, o lançamento extemporâneo de R\$115.353,64, objeto desse auto de infração, apenas implicou em falta de pagamento de ICMS no mês de março de 2017 no valor de R\$6.445,04 (115.353,64 - 108.908,60).

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$6.445,04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269511.0026/20-4, lavrado contra **JUNCAO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento no valor de **R\$6.445,04**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR